



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721809/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.311 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente FABIO ROBERTO DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE

Inadmissível modificar a decisão recorrida em grau de recurso com base em novos fundamentos que não foram objeto de defesa.

ERRO DE FATO NÃO VERIFICADO

Examinada todas as provas trazidas aos autos não foi identificado vício nos fundamentos da constituição do crédito tributário especialmente quanto ao cálculo do montante devido.

AVERBAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO NECESSIDADE

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Sum. Carf nº 122)

GLOSA DE ÁREA DE PASTAGEM POSSIBILIDADE

Área de pastagem que não for comprovada está sujeita à glosa a juízo da autoridade tributária.

VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIADO É SUJEITO AO ARBITRAMENTO

O valor subavaliado declarado do imóvel rural está sujeito ao arbitramento com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT. Laudo de avaliação deve se submeter às disposições da NBR nº 14.653-3.

O ônus probatório do real valor da propriedade é do contribuinte sendo a arbitragem aplicada excepcionalmente em caso de verificada subavaliação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA PROPORCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO

Tratando de efetiva aplicação de dispositivo legal é defeso ao Carf se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Wilderson Botto, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

INTRODUÇÃO E APROVEITAMENTO DO RELATÓRIO DE RESOLUÇÃO

Conforme Resolução nº 2402-001.092 deste colegiado, fls. 260/268, de 09/09/2021, houve conversão do julgamento em diligência, com a adoção da sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II do Regulamento Interno do Carf (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Por bem descrever os fatos jurídicos e ocorrências do processo, adoto os termos do r. relatório para depois complementá-lo:

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído e consignado na Notificação de Lançamento, tendo como objeto o imóvel denominado Fazenda Capão de Cima (NIRF 6.684.201-8), com área declarada de 3.300,0 ha, localizado no município de Correntina-BA.

A Fiscalização glosou integralmente:

- Área de produtos vegetais;
- Área em descanso;
- Área com reflorestamento ;
- Área de pastagens.

Glosou, ainda, o valor referente às culturas/pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, arbitrando-o com base em valor constante do SIPT, resultando em imposto suplementar.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -

ITR

Exercício: 2010

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGEM.

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS, EM DESCANSO E DE REFLORESTAMENTO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se essas matérias não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DOS JUROS.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão e apresentou Recurso Voluntário sustentando: a) que o lançamento pode ser alterado e a possibilidade de revisão de ofício de erro de fato; b) as áreas de preservação permanente e de reserva legal não precisam ser averbadas na matrícula do imóvel; c) incorreta a glosa da área de pastagem; d) subavaliação do VTN arbitrado; e) a DRJ não considerou as áreas de produtos vegetais, em descanso e de reflorestamento; f) multa confiscatória e; g) a impugnação foi instruída com os documentos necessários.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Decidiu o r. colegiado pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-001.092, conforme o teor abaixo transcrito:

A conclusão do meu voto era no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para acatar o VTN declarado no Laudo de Avaliação, no valor de R\$ 1.350.000,00.

No entanto, convergi ao entendimento do Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - que foi seguido à unanimidade por esta Turma - **no sentido de haver necessidade de conversão deste julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: (i) analise o Laudo de Avaliação Técnica anexado pelo recorrente e conclua pelo cumprimento, ou não, dos requisitos previstos na NBR14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); (ii) bem como informe qual o valor do VTN constante no Laudo de Avaliação para os anos de 2008, 2009 e 2010.**

Diante da proposta de conversão do julgamento em diligência, deixo de analisar, por ora, as demais alegações recursais.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Conforme consta da Informação Fiscal de fls. 283/292, a autoridade tributária entendeu, com exposição de fatos e fundamentos jurídicos, que o laudo de avaliação técnica, exercício 2010, corresponde ao valor de R\$ 1.227.152,42, **sendo que não observa integralmente os requisitos previstos na NBR 14.653-3.**

O recorrente foi notificado do resultado da diligência em 01/02/2022, conforme fls. 293/294, sendo dada oportunidade para manifestação, feita pelo interessado a fls. 276 e ss.

Em síntese, o autuado discorre sobre o valor de terra nua, requerendo a juntada de documentos para esclarecer sobre o tributo de transmissão, ao argumento de provar o excesso de

avaliação do VTN arbitrado na inicial, requerendo nova diligência com vistas a esclarecer como foi apurado o valor contido no campo “outros” do CIP e como o órgão chegou ao VTN por aptidão agrícola previsto no art. 12§1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 1993.

O retorno ao Carf ocorreu em 04/03/2022, fls. 295.

Consta a fls. 297 que não houve a manutenção do agrupamento repetitivo, donde foi posteriormente distribuído, por sorteio, a este relator.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto, juntado a fls. 111 e ss, é tempestivo e obedece aos requisitos legais, porém, tal como observado na Resolução nº 2402-001.092, **há que ser conhecido em parte em face de preclusão**, nos termos do art. 17 c/c art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1973, ao que adoto a *ratio decidendi* do voto do relator:

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo; no entanto, deve ser conhecido em parte, conforme abaixo demonstrado.

Das alegações recursais

Da áreas de produtos vegetais, em descanso e de reflorestamento

Deixo de conhecer o recurso voluntário quanto às áreas de produtos vegetais, em descanso e de reflorestamento, uma vez que não foram impugnadas e não ser conhecidas nesta instância de julgamento em face da preclusão, conforme dicção dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão de primeira instância e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segunda instância. A finalidade do recurso é devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeira instância. Dito isso, tem-se por inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão recorrida com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da recorrente conhecido, neste ponto.(grifo do autor)

Não obstante, há nos autos questão preliminar indispensável ao deslinde da controvérsia.

Portanto, deixo de conhecer as argumentações quanto às áreas de produtos vegetais, em descanso e de reflorestamento.

PRELIMINAR

- Erro de fato – possibilidade de revisão de ofício - Laudo Técnico de Avaliação – Instrução da peça impugnatória

O recorrente aduz a possibilidade de retificação de sua declaração, DIRT 2010, para adequação ao valor obtido em laudo técnico de R\$ 1.450.000,00, fls. 118:

Ante o exposto, o recorrente através deste Recurso Voluntário de Primeira Instância postula aos Eméritos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a reforma da decisão da Delegacia da RFV de Julgamento em Vitória da Conquista, para aceitar a retificação da Declaração do ITR 2010, apresentada pelo Contribuinte-recorrente, acatando o VTN de R\$ 1.450.000,00 conforme laudo técnico apresentado com todas as características sobre o imóvel rural e, o reconhecimento do imposto) devido nesta retificação, anulando o valor excessivo do arbitramento do imóvel rural procedido pelo fisco, como medida de direito e de justiça, estaria retirando a questão da espontaneidade.(grifo do autor)

Mais a frente, alega também que a decisão *a quo* não aceitou as provas apresentadas (instrução da peça impugnatória), entendendo ser importante para sua defesa a análise destas, em especial o laudo técnico, fls. 131:

Das considerações do processo impugnado a delegacia da Receita Federal de Recursos em Vitória da Conquista/BA, **optou por julgar improcedente a impugnação referente ao lançamento consubstanciado na Notificação nº 05103/00049/2013**, relativo ao exercício de 2010 **deixando de fazer justiça, já que sua decisão baseou-se no fato de não receber as provas apresentadas, tais como laudo técnico de Eng. Agrônomo e de Empresas vinculadas ao Ramo Imobiliário**, mantendo-se o arbitramento de valores excessivos, apresentados pelo fisco, no auto de lançamento impugnado.

Com o retorno de diligência, mister destacar que houve substancial análise do laudo, fls. 283 e ss, inferindo à autoridade tributária variadas distorções aos requisitos previstos na NBR 14653-3, entendo, de modo claro e cristalino, ser indevida a retificação da declaração, com vistas ao aceite de valor constante do laudo.

Nessa mesma linha de raciocínio, ao examinar o alegado erro de fato suscitado em preliminar, já que fere componente fundamental da exação, nos termos em que prescreve o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, especialmente em relação ao poder-dever da autoridade tributária determinar o *quantum* devido, compreendo que a notificação de fls. 3 e ss preenche todos os componentes necessários do supracitado artigo da norma geral em referência, mais que isso, também observa os requisitos constituintes do crédito tributário, a rigor, *in casu*, do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, descabida a preliminar.

MÉRITO

- Alegação de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não precisam ser averbadas na matrícula do imóvel

Aduz a alegação recursal que a legislação e normativos vigentes, inclusive os manuais de orientação ao contribuinte, não obrigam à averbação deste dado na matrícula do imóvel.

Primeiramente, cumpre destaque que, para além da obrigação estar definida em norma, art. 17-O, §1º da Lei nº 10.165, de 2000, a utilização de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para efeito de redução do valor do imposto em estudo, pode ter sua falta suprida pela averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, conforme Súmula Carf nº 122, abaixo transcrita:

(Sum. Carf nº 122)

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Em exame às cópias documentais juntadas aos autos após manifestação do recorrente, fls. 278/281, quanto aos termos da informação fiscal que resultou da diligência, primeiramente faço a admissão desta prova para julgamento, nos termos em que reza o art. 16, §4º, b do Decreto nº 70.235, de 1972 (fato novo).

Trata-se de escritura pública de compra e venda do imóvel FAZENDA CAPÃO DE CIMA, **datada de 19/11/2020**, com registro de área de reserva legal, porém e nos termos da súmula acima descrita, **a averbação na matrícula do imóvel é aceita em data anterior ao fato gerador**, ocorrido, *in casu*, muitos anos antes.

Por tudo não merece a tese recursal ser acolhida.

- Alegação de incorreção da glosa da área de pastagem

O recorrente alega que a glosa integral de área correspondente a 480 ha realizada no lançamento, informada na DITR 2010, em razão de não comprovação da existência de animais, foi arbitrária e injusta, acrescentando o seguinte:

Por dados técnicos agrônômicos, uma propriedade rural, na localização do imóvel do recorrente, tem como base:

1.200 animais durante o ano necessita 1.000 hectares.

576 animais durante o ano necessita de 480,0 hectares, como foi declarado na declaração do ITR/2010, o que justifica a informação prestada pelo contribuinte para justificar que a glosa integral de pastagens, utilizada pelo fisco, foi arbitrária e injusta, **o que deverá data vénia, ser corrigida na apreciação do presente recurso voluntário, é o que ora requer.**(grifo do autor)

Em exame ao argumento de defesa, primeiramente cumpre informar que a glosa realizada no lançamento foi de 440 ha, fls. 8, foi motivada pela falta de comprovação da área efetivamente utilizada para pastagem, fls. 5.

O art. 10, V, “b” da Lei nº 9.393, de 1993, regulamentado pelo art. 25 do Decreto nº 4.382, de 2002, c/c art. 24 e 25 da IN-SRF nº 256, de 2002 disciplinam a utilização de área de pastagem.

A decisão *a quo*, em relação à mesma tese de defesa, também não localizou documentos hábeis à comprovação da existência do rebanho bovino na área do imóvel, nos seguintes termos, fls. 99:

No caso, constituem documentos hábeis para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2009 (exercício 2010), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

Em análise dos autos, conforme já esclarecido, não foram localizados documentos hábeis que pudessem comprovar a existência de rebanho, tampouco quantificá-lo, de modo a dar subsídio à área de pastagem declarada e glosada pela Autoridade Fiscal.(grifo do autor)

Dessa forma, não há como restabelecer a área de pastagem, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização, de 440,0 ha.

Examinando os autos, somente verifiquei a ausência de documentação hábil, ao que tenho por acertada a glosa realizada na exação.

- Alegação de excesso do VTN arbitrado

Esse é o cerne da lide.

Primeiramente verifico que a autoridade tributária arbitrou o VTN com base em dado constante em sistema de controle, previsto para o município de localização do imóvel no período de apuração, direcionado à Aptidão Agrícola OUTRAS TERRAS, no valor de R\$ 2.143,00, fls. 10.

O arbítrio ocorreu, *in casu*, pela verificação de subavaliação do imóvel, nos termos em que rege o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, após a não comprovação, dentro dos rigores estabelecidos, para o Valor de Terra Nua - VTN, fls. 5:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel. O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Em exame à informação fiscal que resultou da conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2402-001.092, fls. 283 e ss, infere-se, para além do laudo apresentado pelo recorrente não estar de acordo com a NBR nº 14.653-3, **há substancial distorção de valor para menos**, a exemplo da Amostra nº 6 (Fazenda Santo Antonio), **negociada por cifra três vezes superior**, fls. 285:

A amostra nº 6 (fazenda Santo Antonio), em 2008, pertencia a 04 condôminos. Em dezembro/2008 Alfio Gabriel Thomaselli Filho, adquiriu 25% por R\$ 200 mil e passou a ser detentor de 50% do imóvel. Em 2010 o imóvel foi incorporado pelo valor de R\$ 2.542.625,93 ou seja, por uma quantia mais de 03 (três) vezes superior ao valor utilizado na amostra, considerada para elaboração do laudo de avaliação.

Na mesma linha de subavaliação de valor pelo laudo em estudo, prossegue a informação fiscal, fls. 289:

No laudo de avaliação, o autor utilizou o que ele chamou de "valor unitário médio da mediana" igual a R\$ 371,62/ha e multiplicou pela área do imóvel (3.302,17ha), chegando ao preço médio do imóvel estimado de R\$ 1.227,152,42 **o que entendemos estar subavaliado. Utilizando a mesma amostra encontramos o valor da mediana igual a R\$ 748,00/ha, conforme acima demonstrado.**(grifo do autor)

Na homogeneização das amostras o autor utilizou como referência o valor da saca de soja; considerando que, em 2017, o valor médio da saca com 60kg de soja foi de R\$ 71,30 conclui-se que o imóvel foi avaliado em aproximadamente 3,4 sacas de soja por hectare.(grifo do autor)

A produtividade média brasileira, à época, era de 55 sacas por hectares, das quais 32 sacas eram para cobrir os custos da produção; então pode se avaliar que com apenas uma safra era possível pagar a terra equivalente a 7 vezes a área plantada, o que demonstra ser ilógico e distante da razoabilidade, tendo em vista que o arrendamento de terra para plantio de soja gira em torno de 7 sacas de 60kg por hectare arrendado.(grifo do autor)

O que resta suficientemente demonstrado nos autos, na percepção deste julgador, **é clarividente subavaliação do valor da terra**, o que, por si, já justifica a adoção do arbitramento, feito na exaustão a rigor dos dispositivos legais.

Continuo o exame do VTN arbitrado em R\$ 2.143,00, fls. 10, com base na Aptidão Agrícola OUTRAS TERRAS, **ao que passo a analisar mais um argumento de defesa**, fls.276, **que enfatiza excesso na avaliação utilizada no lançamento**, nos seguintes termos:

2. Isso porque, por meio de tal dado evidencia-se o (a) **excesso de avaliação que gerou as penalidades aqui contestadas em contrapartida ao (b) valor real da terra - que deveria ter sido aplicado à espécie**, conforme anexos.(grifo do autor)

3. Tais matrículas, por sua vez, corroboram o acerto da decisão adotada no julgamento dos recursos nº 10540.721807/2013-59 e 10540.721806/2013-12, ambos convertidos em diligência, qual seja, intimação do Ente para (i) esclarecer como foi apurado o valor contido no campo "outros" do CIP e; (ii) como o órgão chegou ao VTN por aptidão agrícola previsto no art.12, §1º, inciso II, da Lei 8.629/93.

Em que pese tratarem os processos administrativos fiscais acima de outras partes, **em busca da verdade material passo a examinar os dois pontos aludidos pelo recorrente**, com base naquelas informações fornecidas pela fiscalização sobre o questionamento feito:

(i) esclarecer como foi apurado o valor contido no campo "outros" do CIP

(ii) como o órgão chegou ao VTN por aptidão agrícola previsto no art.12, §1º, inciso II, da Lei 8.629/93

Primeiramente, o valor utilizado na exação de R\$ 2.143,00 foi obtido em sistema de controle - SIPT, tendo por base informação fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, fls. 10.

A metodologia utilizada pelo INCRA na elaboração da tabela de preços é a seguinte:

3. Por outro lado, a **Norma de Execução do INCRA nº 112/2014 classifica os valores de terras por tipologias de uso**, o qual entende-se como determinado tipo de destinação econômica adotada em um dado segmento de imóveis do Mercado Regional de Terras, classificado conforme uma sequência de níveis categóricos: 1) o uso do solo predominante nos imóveis; 2) características do sistema produtivo em que o imóvel está inserido ou condicionantes edafoclimáticas; e 3) localização.

4. Listamos abaixo algumas tipologias encontradas nas planilhas do INCRA:

5. Essa metodologia foi desenvolvida com base na **ampla experiência dos técnicos do INCRA na avaliação de terras e pesquisa de preços em todo o território nacional**, assim, conseguimos condensar nas tipologias os diversos arranjos socioeconômicos e características, não só do solo e climáticas, mas também das influências culturais que podem determinar os direcionamentos da produção agrícola de um determinado local em detrimento de outras atividades possíveis.

6. Desta forma, as pesquisas de preços são conduzidas na forma da Norma de Execução nº 112/2014 - módulo V do manual, e é gerado um preço médio geral para um determinado mercado de terras e os preços para as diferentes tipologias encontradas, podendo ocorrer apenas o nível 1 ou o detalhamento até o nível 3.

Para o Município de Correntina/BA, de localização do imóvel, há uma planilha datada de setembro/2010 abaixo transcrita:

 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA BAHIA – SR05/BA DIVISÃO DE OBTENÇÃO DE TERRAS/T								
PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS DO OESTE DA BAHIA - (setembro/2010) <i>Sub Zona Vale/Chapadão = Barreiras, São Desidério, Correntina e Luiz Eduardo Magalhães</i>								
Localidade	Faixa de Preços de Terras para Teste de Student a 95%			Extremos Absolutos Encontrados nas Amostras		Números de Amostras Coletadas	Custo Médio Estimado por Família Assentada	
	L. I.	Média	L. S.	L. I.	L. S.		L. I.	L. S.
	R\$/ha			R\$/ha			R\$	
Barreiras	1.538,68	1.793,13	2.047,57	1.200,00	2.900,00	16,00	100.014,27	133.091,98
Teste de Student com Intervalo de Confiança de 95%. CONVENÇÕES: L. I. = Limite inferior da faixa de valores calculada para cada parâmetro L. S. = Limite superior da faixa de valores calculada para cada parâmetro Equipe Técnica: José Henrique Thomas - Perito Federal Agrário - SIAPE 1220000 Período de Realização do Trabalho: Setembro de 2010.								

Por tudo posto, para deslinde do questionamento principal da lide quanto a excesso no valor arbitrado, há que se considerar, desde o primeiro momento de início de fiscalização, conforme Termo de Intimação nº 05103/00015/2013, lavrado em 08/04/2013, fls. 11 e ss, portanto, meses antes do lançamento tributário, de 16/12/2013, fls. 3 e ss, foi dada oportunidade ao recorrente para demonstração do REAL valor de seu imóvel, sendo certa a consequência que viria se não restasse confirmado o VTN, fls. 13:

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:

-OUTRAS R\$2.143,00.

Portanto, não há que se inverter o ônus probatório do recorrente, sendo o arbitramento a consequência da ausência de apresentação de dado real e fundamental para obtenção do correto valor da obrigação tributária principal do imposto em estudo, ausente nos autos referido dado, correta está a arbitragem realizada pela autoridade, dentro dos limites da lei.

Por tudo posto, em que pese as argumentações recursais, entendo não fazer jus.

- Alegação de multa confiscatória

Aduz o recorrente que a multa proporcional aplicada, de 75%, fls. 9, é confiscatória, entendendo pela diminuição do percentual, nos termos de jurisprudência que junta, fls. 130 e ss.

Mister consignar que a penalidade imposta na exação obedece aos comandos dados pelo art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, sendo defeso a este julgador deixar de aplicar dispositivo legal ao argumento de inconstitucionalidade, conforme art. 62 *caput* do anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), considerando que a análise da alegação, de confisco, teria necessariamente que enfrentar eventual confronto entre a fundamentação legal da exação, quanto à multa, e o comando constitucional inserido no art. 150, IV da Constituição Federal de 1988, o que também é vedado por força da Súmula Carf nº 2, abaixo transcrita:

(Sum. Carf nº 2)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso posto, não merece a tese ser acolhida por este colegiado, a juízo do relator.

CONCLUSÃO

Por tudo posto, voto por negar as preliminares postas e, no mérito, pela improcedência do Recurso Voluntário apresentado, negando também os pedidos feitos, por entender hígida a exação.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino